



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo nº 10980.009606/90-34

Sessão nº: 14 de junho de 1994
 Recurso nº: 88.002

ACORDÃO nº 202-06.883

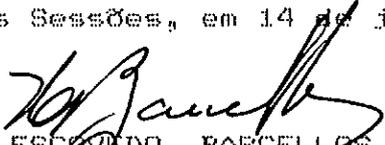
Recorrente: CLAUDIO CEZAR BROLIANI
 Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

ITR - ISENÇÃO - VALOR TRIBUTAVEL - Isenção para área de preservação permanente não requerida. Coeficiente de atualização do Valor da Terra Nua. Capacidade contributiva. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLAUDIO CEZAR BROLIANI**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


 HELVIO ESCOVIDO BARCELLOS - Presidente


 ELIO ROTHE - Relator


 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/AC-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.009606/90-34
 Recurso nº: 88.002
 Acórdão nº: 202-06.883
 Recorrente: CLAUDIO CEZAR BROLIANI

R E L A T Ó R I O

Exigido do contribuinte José Maximino de Lima o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 80.613,52, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "cunhay", cadastrado no INCRA sob o Código 701.149.056.731-0, localizado no Município de São José dos Pinhais - PR.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando, em síntese, que o imóvel lhe pertence e está enquadrado como área de preservação permanente, conforme Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), Lei nº 7.803/89 e Decreto nº 98.574, de 25.09.90 - exploração limitada.

O INCRA forneceu a Informação Técnica SR/PR/CA nº 542/91 (fls. 10v), opinando pela improcedência do pedido, "tendo em vista o requerente não ter apresentado em tempo hábil, ou seja até 31.12.89, o pedido de isenção do ITR para a área pertencente a Serra do Mar, como prevê o art. 5º da Lei 5.868/72 e Instrução Especial/INCRA nº 08/75".

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 20/21) julgou procedente o lançamento.

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 25/26), onde o recorrente alega, em síntese, que:

a) "como poderia o recorrente protocolizar pedido de isenção do ITR até dia 31.12.89, se adquiriu o imóvel em setembro de 1990?";

b) o valor lançado é incondizente com a capacidade contributiva do recorrente, em face da limitação imposta pelo INCRA e IBAMA, não podendo obter o retorno necessário a custear e manter o próprio imóvel; e

c) o valor lançado não reflete a evolução dos índices inflacionários do País, não havendo, também, valorização imobiliária da área referida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009606/90-34
Acórdão nº: 202-06.883

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, basicamente, duas são as objeções colocadas contra o lançamento do imposto referente ao exercício de 1990.

Em primeiro lugar, a isenção do imposto já que parte da propriedade imobiliária seria área de preservação permanente.

O artigo 5º da Lei nº 5.868/72 dispôs sobre a isenção do imposto para áreas de preservação permanente, estabelecendo o seu parágrafo único que o Ministro baixaria as normas disciplinadoras.

A Instrução Especial INCRA nº 08/75, ao regulamentar a referida isenção, determinou que a mesma deve ser objeto de prévio requerimento do interessado com o atendimento das condições especificadas, sendo que o requerimento deve ser formalizado até 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento, devendo ser renovado anualmente para exame e deferimento ou não do benefício para o exercício seguinte.

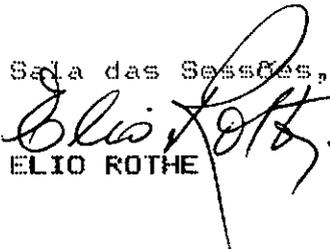
Não consta dos autos que o proprietário do imóvel tenha requerido a isenção ou sua renovação até 31 de dezembro de 1989, não sendo de nenhuma valia a alegação do recorrente de que somente adquiriu o imóvel em setembro de 1990, sendo de se ressaltar, aqui, que o lançamento se fez em nome do antigo proprietário do imóvel e quando a propriedade ainda não tinha sido adquirida pelo novo proprietário.

Quanto à alegação de que o valor lançado não se conforma com a capacidade contributiva do recorrente e que não reflete a evolução dos índices inflacionários, temos que os índices de correção do Valor da Terra Nua - VTN são fixados por autoridade competente que não este Conselho, que não tem ingerência sobre tais índices.

Relativamente à reduzida capacidade contributiva do recorrente, não há disposição legal que resolva tal problema.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


ELIO ROTHE